

José dos Campos, e o faço para reconhecer a responsabilidade da requerida em arcar com o pagamento em reembolso dos honorários médicos e das despesas médicas despendidas pelo autor, conforme os procedimentos, mas limitada aos termos da cláusula 19ª do contrato livremente firmado, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, isto é, em valores devidamente corrigidos monetariamente a contar do ajuizamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbentes as partes reciprocamente, cada qual deverá arcar com o pagamento dos respectivos patronos e com as custas e despesas já desembolsadas, observado que a requerida goza da gratuidade de justiça, que lhe fica concedida. P.R.I.C....(valor do preparo R\$ 73,61, atualizando-se, valor do porte de remessa/retorno R\$ 20,96, por volume).-ADV. JOSE ANTONIO PESTANA-48282-COSTANZO DE FINIS-238602-

0169/06-ap.4919/05-DECLARATORIA-RICARDO FERNANDES X JORGE A. B. DO NASCIMENTO ME. E OU. - Sentença de fls. 77/83, topico final. Vistos... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as ações cautelar e principal, movidas por Ricardo Fernandes em face de Jorge Aparecido Batista do Nascimento ME e o faço para RECONHECER a nulidade e a inexistência dos títulos indevidamente apontados no Cartório de Protestos por ordem da ré, consistentes nas duplicatas mercantis emitidas em 02/03/04 e em 15/04/04, nos valores de R\$ 500,00 cada uma, indicadas nos autos, vez que não justificada a emissão dos títulos pela requerida dada a inexistência de demonstração de suas causas. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida a fls.12, dos autos em apenso (cautelar) oficiando-se pelo necessário para o definitivo cancelamento dos títulos, sem ônus ao autor. Sucumbente condeno a empresa requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo, englobadamente, para ambas as ações, em 20% sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A para figurar na lide, uma vez que se trata de endossatário-mandatário e o faço para determinar a sua exclusão do pólo passivo, anotando-se e comunicando-se e JULGO EXTINTO o processo em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo desembolsadas pelo banco requerido e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, do CPC, esclarecendo que estas verbas de sucumbência somente poderão ser exigidas do autor, na forma do artigo 12, da Lei 10660/50, pois se trata de beneficiário da gratuidade. P.R.I.C....(valor do preparo R\$ 835,83, atualizando-se, valor do porte de remessa/retorno R\$ 20,96, por volume).-ADV. DENISE CRISTINA DE SOUZA-178767-VERANICI APARECIDA FERREIRA-173937-ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS-232470-

0131/06-POSSESSORIA-CONTINENTAL BANCO S/A. X MARIO PEREIRA DA SILVA - Sentença de fls. 101/102, topico final. Vistos... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto a sua pretensão reintegratória e em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C....(valor do preparo R\$ 71,15, atualizando-se, valor do porte de remessa/retorno R\$ 20,96, por volume).-ADV. CINTHIA TUFFAILE-159842-MARCO ANTONIO GONÇALVES-113763-DULCILENE APARECIDA GONÇALVES-117845-

0018/07-SUMARIO-SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL JARDIM DAS FLORES X EMERSON LEANDRO DE ABREU E OU. - Sentença de fls. 75/78, topico final. Vistos... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança de despesas condominiais movida por Sociedade Amigos do Residencial Jardim das Flores, qualificado nos autos, contra Emerson Leandro de Abreu e Aureliene Reis de Souza Abreu, qualificados nos autos, e o faço para CONDENAR os requeridos a pagarem ao autor a quantia pleiteada na inicial, de R\$ 3.298,16, conforme cálculo de fls.07/08, relativamente as despesas condominiais, vencidas entre 30 de maio de 2002 a 05 de julho de 2006, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas das despesas encargos da mora, bem como, a pagar os valores das cotas de despesas condominiais que se vencerem no curso da lide até final liquidação do débito, todas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada inadimplemento, além de multa moratória de 2%. Sucumbentes ambas as partes, mas decaído o autor na parte mínima do pedido, condeno os requeridos a arcarem com os pagamentos das custas, despesas do processo e dos honorários do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. P.R.I.C....(valor do preparo R\$ 79,16, atualizando-se, valor do porte de remessa/retorno R\$ 20,96, por volume).-ADV. GRAZIELA PALMA DE SOUZA-159754-JAIME BUSTAMANTE FORTES-70122-

1495/06-ORDINARIO-JOSE CARLOS DA SILVA X PORTO SEGURO SEGUROS SEGURO SAUDE S/A. - Sentença de fls. 123/129, topico final. Vistos... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação indenizatória movida por José Carlos da Silva contra Porto Seguro - Seguro Saúde S/A, e o faço para reconhecer o inadimplemento contratual pela requerida e a responsabilidade desta em arcar com o ressarcimento das despesas médico-hospitalares despendidas pelo autor e ainda pelos danos morais e o faço para A)CONDENAR a ré a restituir ao autor os valores pelo mesmo dependidos em razão do tratamento, conforme apurados nos autos em valor de R\$ 13.380,11, a ser devidamente corrigido monetariamente a contar dos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, até o devido pagamento e para o fim de B)CONDENAR a ré a indenizar o autor pelos danos morais em valor expresso ora fixado de R\$ 17.500,00, a ser devidamente corrigido monetariamente a contar do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, até o devido pagamento. Sucumbentes ambas as partes, mas decaído o autor na parte mínima de seu pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas do processo e aos honorários do patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido. P.R.I.C....(valor do preparo R\$ 598,10, atualizando-se, valor do porte de remessa/retorno R\$ 20,96, por volume).-ADV. MIRIAM DAWA-LIBI MOREIRA-13797/SC-ELISABETH ALVES BASTOS-95995-ARTHUR MARINHO-240467-

1453/06-MONITORIA-FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO X GILBERTO MARQUES DA SILVA - Sentença de fls. 49/51, topico final. Vistos... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os embargos opostos pela parte embargante e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, movida por Fundação Valeparaibana de Ensino contra Gilberto Marques da Silva, qualificado nos autos, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no valor de R\$ 2.754,40, a ser devidamente atualizado monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça e acrescido dos de juros de mora de 1% ao mês a contar da última atualização (31/08/06 - fls.04) e em consequência, DETERMINO o prosseguimento do feito, na forma do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 11.232/05. Sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora embargada, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigido.P.R.I.C....(valor do preparo R\$ 71,15, atualizando-se, valor do porte de remessa/retorno R\$ 20,96, por volume).-ADV. RODRIGO MARTINS TEIXEIRA-182352-GILBERTO MARQUES DA SILVA-234010-

3789/05-MONITORIA-BANCO BMD S/A. X NELSON EDI TEIXEIRA E OU. - Sentença de fls. 87/91, topico final. Vistos... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição relativamente à cobrança da Nota Promissória que representava garantia da dívida por aval em relação ao requerido Mario Eugenio Coltro, e o faço para excluí-lo da ação, JULGANDO EXTINTO o processo em relação ao mesmo, forte no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, face a ocorrência da prescrição da cobrança da Nota promissória e do respectivo aval firmado. Embora sucumbente, deixo de condenar o banco autor aos ônus sucumbenciais correspondentes, vez que o requerido Mário não ofereceu embargos monitorios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, movida por Banco BMD S/A, qualificado nos autos em relação ao requerido Nelson Edi Teixeira, qualificado nos autos, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no valor de R\$ 40.190,31, representado pelo contrato de desconto (borderô), devendo este valor ser acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do ajuizamento, até o efetivo pagamento. Oportunamente, prossiga-se em execução, na forma do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 11.232/05. Sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das

custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C....(valor do preparo R\$ 873,35, atualizando-se, valor do porte de remessa/retorno R\$ 20,96, por volume).-ADV. GLEISON JULIANO DE SOUZA(197262)-LUIZ CARLOS TRINDADE-77894-

3716/05-ap.3620/05-DECLARATORIA-VETEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. X HDI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OU. - Sentença de fls. 138/143, topico final. Vistos... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES as ações cautelares e principal, movidas por Vetec Comercio e Serviços Ltda contra HDI Factoring Foento Comercial Ltda vez que exigíveis os títulos perante a credora requerida e o faço para revogar as liminares concedidas a fls.15 (cautelar nº 3247/04) e a fls.13 (cautelar nº 3620/05) oficiando-se imediatamente ao Cartório de Protestos pelo necessário. Sucumbente responde ainda a autora pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida HDI Ltda que fixo englobadamente para todas as ações em 20% sobre o valor da causa principal, corrigido do ajuizamento, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Safra S/A para figurar na lide, uma vez que se trata de endossatário-mandatário e o faço para determinar a sua exclusão do pólo passivo, anotando-se e comunicando-se e JULGO EXTINTO o processo em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo desembolsadas pelo banco requerido e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa principal, já englobando as cautelares, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para figurar na lide, uma vez que se trata de endossatário-mandatário e o faço para determinar a sua exclusão do pólo passivo, anotando-se e comunicando-se e JULGO EXTINTO o processo em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo desembolsadas pelo banco requerido e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa principal, já englobando as cautelares, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C....(valor do preparo R\$ 181,44, atualizando-se, valor do porte de remessa/retorno R\$ 20,96, por volume).-ADV. SIDNEY SIMAO-175677-PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO(12199)-ELIZABETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA-68723-LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO-155380-LEONEL RAMOS-111018-

3249/05-USUCAPIAO-SEBASTIAO DE OLIVEIRA E OU. - Sentença de fls. 70/72, topico final. Vistos... Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de usucapião extraordinário para o fim de DECLARAR o domínio de Sebastião de Oliveira e Therezinha Maria de Jesus Oliveira, qualificados nos autos, sobre o imóvel descrito inicialmente e detalhadamente a fls.40, consistente imóvel situado na Rua Esair Pacheco Meneses, nº 160, Jardim Iracema, Monteiro Lobato, com área total de 476,10 m2, conforme planta de fls.34 e memorial de fls.40, nos termos pleiteados, fazendo-o com fulcro no art. 550 do Código Civil e 1238 do NCC. Em consequência, DETERMINO, caso necessário, a anotação em frente à transcrição ou a abertura de matrícula no Serviço de Registro de Imóveis local competente, para se dar conhecimento do registro, da ação de usucapião para dedução da área no assento de origem relativamente à transcrição respectiva. Serve a presente sentença de título para a matrícula, oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis com competência sobre o território onde se localiza o imóvel da Comarca de São José dos Campos. Oportunamente, expeça-se mandado. P.R.I.C....ADV. RUTY MEIRE DA SILVA LORENA-171596-

2856/05-SUMARIO-LUCIA CRISTINA GALATTI COELHO RIBEIRO E OU. X JOAO CRISTIANO NETO E OU. - Sentença de fls. 172/176, topico final. Vistos.... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade movida por Ana Paula Machado, nos autos da execução que lhe é movida por Lucia Cristina Galatti Coelho Ribeiro e Sebastião Wilson Marques Ribeiro, e o faço para primeiro reconhecer a nulidade das citações de ambos os executados, João e Ana Paula, vez que deviam estar ter sido pessoais, por se tratarem de pessoas físicas e não jurídicas, não se aplicando ao caso a teoria da aparência, até porque caracterizada a impossibilidade de defesa e prejuízo aos requeridos da presente ação, bem como, para se reconhecer que no momento do ajuizamento desta ação era patente a situação de litispendência e no mínimo de conexidade com a ação movida anteriormente pela excipiente contra os exceptos, por versar sobre os mesmos fatos (acidente), que corria sob nº 1732/03 pela 1ª Vara Cível local, e que foi julgada em 11 de maio de 2004 (fls.152/153) e para se reconhecer a ocorrência superveniente da coisa julgada material por força do decidido no V. Acórdão naquela ação prolatado (fls.162/166), o que afeta as condições de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo judicial e por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo de execução em relação a ambos os executados, vez que totalmente inexistível o título, porque nulo ab ovo e o fazendo forte nos artigos 267, inciso V, e 741, incisos I, II e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sucumbente, CONDENO os exceptos a pagarem as despesas e custas da exceção de pré-executividade e os honorários do patrono da excipiente, que fixo em 20% sobre o valor da execução corrigido, do ajuizamento. Reconhecida a litigância de má-fé pelos executados exceptos, CONDENO os mesmos ao pagamento em favor da parte executada, de multa de 1% sobre o valor da execução e de indenização de 20% sobre o valor da execução, corrigido, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil.P.R.I.C....(valor do preparo R\$ 126,99, atualizando-se, valor do porte de remessa/retorno R\$ 20,96, por volume).-ADV. LUCIA HELENA MARTON DA SILVA-170791-JOSE ARLLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR-231938-

2502/05-ORDINARIO-CONSTRUTORA DADO LTDA. X GENILDO RIBEIRO TAVARES E OU. - Sentença de fls. 120/122, topico final. Vistos... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança movida por CONSTRUTORA DADO LTDA, qualificada nos autos, contra GENILDO RIBEIRO TAVARES, MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e HELENA MARIA NUNES DA SILVA ALMEIDA e o faço para o fim de CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagarem a autora, o valor correspondente às parcelas ajustadas no termo de renegociação de dívidas, fls.22/24, indicado nos autos, vencidas em datas de 15/09/03, 15/10/03, 15/11/03, 30/11/03, as quais atingiram ao momento do ajuizamento o valor atualizado de R\$ 43.975,53 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), devendo este valor ser atualizado monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento, até o efetivo pagamento, bem como, CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagarem a autora o valor correspondente às parcelas livremente ajustadas no termo de renegociação de dívidas, vencidas no curso da lide, ou seja, entre 15/12/03 a 15/11/04, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% a contar dos respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento. Sucumbentes, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas do processo e dos honorários do patrono da empresa autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C....(valor do preparo R\$ 1.030,66, atualizando-se, valor do porte de remessa/retorno R\$ 20,96, por volume).-ADV. MIRIAM SANTOS GAZELL(66296)-HIELDYYS EVELIN FORNARI(216558)- RAFAEL GUIMARAES SANTOS(184464)-

1745/06-SUMARIO-SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL PLANALTO X ADEMIR CAMARGO DA SILVA -Sentença de fls. 49/51, topico final. Vistos... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança de despesas condominiais movida por Sociedade Amigos do Residencial Planalto, qualificado nos autos, contra Ademir Camargo da Silva, qualificado nos autos, e o faço para CONDENAR o requerido a pagar ao autor a quantia pleiteada na inicial, de R\$ 1.081,95, conforme cálculo de fls.04, relativamente as despesas condominiais, vencidas entre setembro de 2005 a novembro de 2006, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos da mora, bem como, a pagar os valores das cotas de despesas condominiais que se vencerem no curso da lide até final liquidação do débito, todas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada inadimplemento, além de multa moratória de 2%. Sucumbente, condeno o requerido a arcar com os pagamentos das custas, despesas do processo e dos honorários do patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, corrigido.P.R.I.C....(valor do preparo R\$ 71,15, atualizando-se, valor do porte de remessa/retorno R\$ 20,96, por volume).-ADV.EMERSON DONIZETI TEMOTEO-163430-PLINIO JOSE BENEVENUTO-106514-

1580/06-INDENIZACAO -WILSON OLIVEIRA DE ABREU X BANCO ITAU S/A. - Sentença de fls. 69/74, topico final. Vistos.... Ante o

exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação indenizatória por danos, movida por Wilson Oliveira de Abreu, qualificado nos autos, contra Banco Itaú S/A, e o faço para o fim de CONDENAR o requerido a restituir ao autor os valores indevidamente sacados de sua conta bancária em data de 21 de agosto de 2006, ou seja, de R\$ 701,75, devidamente atualizado monetariamente a contar da data do saque e acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a contar da citação, até o efetivo pagamento. Sucumbentes ambas as partes, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos, arcando cada qual com as custas e despesas que já desembolsou, observado neste caso o artigo 12, da Lei 10660/50 pela situação de gratuidade de justiça concedida a fls.18 ao autor. P.R.I.C....(valor do preparo R\$ 159,20, atualizando-se, valor do porte de remessa/retorno R\$ 20,96, por volume).-ADV. EMERSON DONIZETI TEMOTEO-163430-JEAN SOLDI ESTEVES-154123-NELSON ESTEVES-42872-

8ª VARA CÍVEL

Cível

São José dos Campos

8º Ofício Cível

JUIZ DE DIREITO: LUIZ ANTONIO CARRER

INT-4 -SANDRA

014/06 - EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL - José Ilton Alves x José Severino da Silva - Fls. 54 Observando-se que não houve citação até a presente data, emende a exequente sua inicial (com cópias para instrução do mandado), para adequá-la aos termos da legislação em vigor (Lei 11.382 de 06/12/2006), retificando o seu pedido (alteração dos prazos para pagamento (art.652), Embargos (art.738) e verificando que o Executado deixou de ter o direito de nomear bens à penhora) providenciando ainda: -indicação de bens à penhora nos termos do art. 652, § 2º do CPC, ou requerimento para penhora on-line, pelo sistema Bacen-jud. - indicação de depositário ou concordância expressa à nomeação do executado para assumir o ônus, nos termos do art. 666, § 1º, do Código de Processo Civil. -Em caso da indicação recair sobre bem imóvel, deverá ser apresentada certidão atualizada do cartório de registro competente. Int. - ADV.: MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE - 238.684.

047/07 - INDENIZAÇÃO - Marcos Coito x Banco Dibens S/A - fls. 61 Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal. - ADV: VALDIR CÉSAR DE ANDRADE 170.766; MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PE 96.226.

053/05 - BUSCA E APREENSÃO - Banco BRADESCO S/A X Umberto Balsan M.E. - Fls. 41 fls. 40: Guarde-se provocação no arquivo provisório. Int. MARIA LUCÍLIA GOMES - 84.206 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELLO - 96.226

082/06 - EXEC. TIT. EXTRAJUDICIAL - Banco Santander Brasil S/A X Francisco Clávio da Silva - fls. 87 Observando-se que não houve citação até a presente data, emende a exequente sua inicial (com cópias para instrução do mandado), para adequá-la aos termos da legislação em vigor (Lei 11.382 de 06/12/2006), retificando o seu pedido (alteração dos prazos para pagamento (art.652), Embargos (art.738) e verificando que o Executado deixou de ter o direito de nomear bens à penhora) providenciando ainda: -indicação de bens à penhora nos termos do art. 652, §2º do CPC, ou requerimento para penhora on-line, pelo sistema Bacen-jud. - indicação de depositário ou concordância expressa à nomeação do executado para assumir o ônus, nos termos do art. 666, § 1º, do Código de Processo Civil. -Em caso da indicação recair sobre bem imóvel, deverá ser apresentada certidão atualizada do cartório de registro competente. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 79. Int. - ADV.: NELSON ESTEVES - 42.872 - JEAN SOLDI ESTEVES - 154.123, WILLIAN MARCONDES SANTANA - 129.693; SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - 146.105,

100/07 - SUMARIA - Sociedade Amigos do residencial Jardim das Flores x Marcos Antonio Rodrigues - fls. 45 Manifeste-se o autor sobre a certidão do(a).Oficial(a) de Justiça: citou e intimou Marcos Antonio Rodrigues , que aceitou a contrazé, informou não ser o proprietário do imóvel indicado desde 1984. - ADV: GRAZIELA PALMA DE SOUZA 159.754.

110/06 - EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Banco Nossa Caixa S/A X TECTEL Tecnologia em Montagem e Instalações Ltda e Outros - fls. 148 Diante da citação dos Executados às fls. 116vº, estando os mesmos devidamente representados nos autos e ante a vigência da Lei nº 11382 de 06/12/2006. Intimem-se os executados, através de seu procurador, de que: - poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial ou: - poderão dentro do mesmo prazo, aceitar a proposta de moratória nos termos do artigo 745-A do CPC (pagamento de 30% do valor do débito e o saldo restante dividido em seis vezes, acrescidos de correção monetária mais juros de 1% ao mês), comparecendo em cartório para a assinatura do respectivo termo, cientes de que a aceitação da moratória implica em desistência do prazo para embargos. Em caso de descumprimento da moratória, o saldo devido será acrescidos de 10% de multa. Int. - ADV.: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA - 122.771; RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - 134.872 - LUÍS ALBERTO LEMES - 96.838.

115/06 - INDENIZAÇÃO - Ronaldo José Bresciani X Alpha Desenvolvimento Profissional - FLS. 191/193 Converto o julgamento em diligência para que seja novamente colhido o depoimento pessoal do representante legal da ré. Entendo que a representação da pessoa jurídica quando possui domicílio na Comarca onde tramita a ação deve ser feita por quem tenha poderes para representá-la, nos termos do seu contrato social, nos exatos termos do art. 12 inciso VI, do CPC. Nos termos da jurisprudência a seguir transcrita, a representação da pessoa jurídica onde ela possui a sua sede ou filial, deve ser feita por quem designar o seu estatuto ou contrato social. A ré além de não ter sido representada por um dos seus representantes legais no depoimento pessoal de fls. 169 fez-se representar por preposto que desconhecia os fatos, diga-se, um estagiário da advogada que presta serviços à ré e que não mantém nenhum tipo de subordinação ou vínculo empregatício ou de proposição com a empresa ré, demonstrando o nítido objetivo de impedir a pena de confissão de fatos relevantes para o processo. Referido preposto não soube responder a várias indagações, o que impediu o pleno conhecimento dos fatos. Nesse sentido: Ação de Indenização - intimação ... (TJRJ - Al nº 4.443/97 - RJ - 2º C.Cív. Rel. JUIZ Luiz Odilon Bandeira - J. 10.03.1998). Posto isso, determino que seja realizado novo depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, consignando-se no mandado que a ré deverá estar representada por um dos seus representantes legais, sendo vedada a indicação de preposto que não tenha poderes de representação no seu contrato social, nos exatos termos do art. 12 inciso VI, do CPC.com as advertências dos art. 343, § 1º, do CPC. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2007, às 13h:30min. Providencie o autor a conversão da Fiat VHS para DVD para que seja possível a sua análise tanto pelo Juízo de 1º grau como pela segunda instância, no caso de eventual recurso da parte contrária, no prazo de 20 dias. Int. - ADV.: RONALDO JOSÉ BRESCIANI - 227.146 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - 200.232.

138/07 - Declaratória - MARIA HELENA FONSECA RAMOS X ASB FINANCEIRA - fls. 148 Regularize a autora a réplica apresentada às fls. 141/147 (apócrifa), no prazo de cinco dias. Oportunamente voltem conclusos. Int. - ADV.: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - 219.782; FREDERICO FUJHARA NETO - 214.521; JOSÉ ALFREDO SALVATI - 70.520; LÍVIA MARIA CORTAT PEREIRA - 83569/RJ

346/07 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO ITAÚ S/A X PAULO ROBERTO DA SILVA - fls. 28 Regularize o autor o acordo firmado entre as partes (apócrifa), no prazo de cinco dias. Oportunamente voltem conclusos. Int. - ADV.: RODRIGO DE MORAES CANELAS - 163.532.

348/07 - ORDINÁRIA - Victor de Jesus Fernandes x Banco Nossa Caixa S/A - Fls. 50 Especificuem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as (RT 581/88). Eventuais preliminares já arguidas serão apreciadas na fase do artigo 330 ou 331 do CPC. Sem prejuízo, digam se pretendem a designação de audiência de conciliação. Int. -ADV. LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO (197.811); MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES (197.124); JÂNIO DARC MARTINS VIEIRA (246.076-B)

353/06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA X João Corsino da Mota - fls. 70 Deixo de receber as petições de fls. 54/55, 58, 60 e 69, como formal emenda à inicial por não estar adequada à legislação em vigor. Atenda o Exequente a determinação de fls. 44, emendando sua inicial (com cópias, para instruir a carta precatória), para adequá-la aos termos da legislação em vigor, retificando o seu pedido, quanto a alteração do prazo para pagamento (art.652), Embargos (art.738) e ainda requerer a penhora on-line (art.655-A) observando a ordem preferencial do artigo 655 do mesmo diploma legal. observando que com a vigência da Lei. 11.382 de 06/12/2006. o Executado

perdeu o direito de nomear bens à penhora.Verifico que o Exequente indicou o veículo FIAT/TIPO às fls. 69 para penhora, porém deixou o mesmo de indicar depositário ou concordar com que o executado assumia o ônus, nos termos do artigo 666, § 1º do CPC. Int. - ADV.:SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS 146.605- WILLIAN MARCONDES SANTANA 129693-

382/06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- VEIBRÁS Importação e Comercio Ltda X Danielle Mayumi Fujiki - fls. 73 fls. 72: Após cumprida a determinação de fls. 67, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial. Certifique a serventia o Trânsito em julgado da sentença de fls.67. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as comunicações necessárias. In.- ADV.: EDSO VALENTIM DE FARIA - 135.425.

389/06 - RETIFICAÇÃO DE ÁREA - Josephina Maria Eberle Dos Santos e Outros - fls. 35 Providencie o autor, custas para diligência do Sr.Oficial de Justiça, bem como 02 (duas) cópias da inicial, memorial e planta, para expedição do mandado. - ADV.: ROBERTO CELESTE JUNIOR - 124.048.

437/06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - José Aparecido Teixeira X Marivaldo Aparecido de Oliveira e Outro - fls. 85 Como informa o próprio extrato fornecido pela requerida, a conta informada não se trata de conta-salário e sim de conta-fácil (.corrente + poupança), onde o requerido recebe seus proventos de aposentadoria. Verificando que o bloqueio recaiu especificamente sobre os seus proventos e poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, defiro o desbloqueio requerido, referente a conta do Banco Bradesco S/A. Não tendo havido impugnação às demais contas e valores bloqueados (Banco Nossa Caixa e Caixa Econômica Federal), determino nesta data a transferência dos referidos valores, conforme protocolo anexo. Providencie o Exequente o demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, ante a vigência de Lei nº 11.382 de 06/12/2006, intimem-se os executados da penhora realizada, através de sua procuradora, advertindo-os de que: poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, nos termos do artigo 736 e § único do CPC. Int. - ADV.: ODETE PINTO FERREIRA COSTA - 116.408, GEÓRGIA DE CASSIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA BELLUZZO 145.323.

513/07- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- Deyse Eusébia Alvarenga Houck x Flavio Heider Franco e outra- fls.45 Deixo de receber a petição de fls. 44, como formal emenda à inicial por não estar adequada à legislação em vigor. Atenda o Exequente a determinação de fls. 43, emendando sua inicial (com cópias, para instruir o mandado), para adequá-la aos termos da legislação em vigor, retificando o seu pedido, quanto a alteração do prazo para pagamento (art.652), Embargos (art.738) e observando que com a vigência da Lei nº 11.382 de 06/12/2006, o Executado perdeu o direito de nomear bens à penhora, sendo que poderá o Exequente indicá-los na inicial, nos termos do artigo 652, § 2º do CPC. No caso de indicação de bens a penhora, deverá o exequente indicar depositário ou concordar com que o executado assumia o ônus, nos termos do artigo 666, § 1º do CPC ou ainda requerer a penhora on-line (art. 655-A) observando a ordem do artigo 655 do mesmo diploma legal. Outrossim, advirto novamente, que não há que se falar em multa de 10 %, caso os executados não efetuem o depósito no prazo legal.Int. ADV.ÁIDA HELENA MARQUES CAETANO-83046-B

571/07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Olinda Ribeiro x Engerclima Refrigeração e Ar Condicionado Ltda e Oscar Venâncio de Lima - fls. 49 Emende o exequente sua inicial (com cópias, para instruir o mandado), para adequá-la aos termos da legislação em vigor, retificando o seu pedido, quanto a alteração do prazo para pagamento (art.652), Embargos (art.738) e observando que com a vigência da Lei nº 11.382 de 06/12/2006, o Executado perdeu o direito de nomear bens à penhora, sendo que poderá o Exequente indicá-los na inicial, nos termos do artigo 652, § 2º do CPC. No caso de indicação de bens a penhora, deverá o exequente indicar depositário ou concordar com que o executado assumia o ônus, nos termos do artigo 666, § 1º do CPC ou ainda requerer a penhora on-line (art. 655-A) observando a ordem do artigo 655 do mesmo diploma legal. Em caso da indicação recair sobre o bem imóvel, deverá ser apresentada certidão atualizada do cartório de registro competente. Int. ADV.JOSÉ SÁVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO-134068

626/06 - COBRANÇA - Floripe de Fátima Dias dos Santos e outros X Bradesco Previdência e Seguros S/A - fls. 238 Recebo a apelação de fls. 224/234, no duplo efeito legal, observado o recolhimento do preparo a fls. 235/236 e da taxa do porte de remessa e retorno a fls. 237. Ao recorrido, para contra-razões no prazo legal. Após voltem. Int. ADV.: AMANDINO LOPES ESTEVES-116.600; VÍTOR JOSÉ PETRAROLI-31464; ANA RITA R. PETRAROLI-130.291.

656/07 - ORDINÁRIO - CHEN YUNG AN X BANCO NOSSA CAIXA S/A - fls. 52...Deferida a tutela antecipada... expedido carta de intimação ao reqdo. ... Para análise do pedido de gratuidade, apresente a parte, em 10 dias, declaração de próprio punho, atestando ausência de condições de custeio do processo sem prejuízo do próprio sustento, informando ainda sua atividade laborativa, rendimentos, bens móveis e imóveis que porventura possua e número de eventuais dependentes, estando ciente das penalidades cabíveis em caso de falsidade. Não há necessidade de comprovação do alegado. Se necessário, observado o disposto no art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, diligenciará o Juízo para confirmação das informações junto à Receita Federal e Órgãos competentes. Assim, atenda o requerente o acima determinado ou recolha as custas judiciais e despesas para a realização do ato, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - ADV.:EZIO HENRIQUE GOMES - 137.219.

727/06 - INDENIZAÇÃO - Emerson Sato Maia e Outra X TUNIBRA TRAVEL Turismo Ltda e Outra - fls. 178 Regularizados, subam os autos ao Tribunal de Justiça. Seção de Direito Privado, com as homenagens deste Juízo e as anotações devidas. O encaminhamento deverá ser feito às instalações do Serviço de Entrada de Autos de Direito Privado III - SEJ 2.1.3, Complexo Judiciário do Ipiranga - sala 44, 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado, de conformidade com a orientação contida no Prov. 10/2007. Int. - ADV.: RENATA NAVES FARIA - 133.942 - VÍTORIO JOSÉ PRIMO - 19.208; DANIEL GUSTAVO MASCARO PRIMO - 179.342; LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - 102.488; ANA LUIZA ERHART TALIBERTI - 155.483..

838/06 - INDENIZAÇÃO - Elaine Jerônimo de Araújo X Viação Real Ltda -Fls. 257 Manifestem-se as partes sobre a contestação e documentos que a acompanham, apresentadas pelas litisdenunciadas, no prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos. Int. -ADV.: TULIO JOSÉ FARIA ROSA - 220.972- JÚLIO JOSÉ FARIA ROSA - 220.972 - ED